



•NOVA•
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

THAIS MARINHO NASCIMENTO

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CORPO FEMININO E A TUTELA DO
ABORTO: O DIREITO DA MULHER AO PRÓPRIO CORPO E AS
“CONTRADIÇÕES” NOS DISPOSITIVOS LEGAIS BRASILEIROS**

Salvador

2019

THAIS MARINHO NASCIMENTO

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CORPO FEMININO E A TUTELA DO
ABORTO: O DIREITO DA MULHER AO PRÓPRIO CORPO E AS
“CONTRADIÇÕES” NOS DISPOSITIVOS LEGAIS BRASILEIROS**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador como
requisito básico para aprovação e obtenção do
título de bacharel em direito.

Orientadora: Dra. Fernanda Ravazzano Lopes
Baqueiro

Salvador

2019



•NOVA•
UCSAL

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CORPO FEMININO E A TUTELA DO ABORTO: O DIREITO DA MULHER AO PRÓPRIO CORPO E AS “CONTRADIÇÕES” NOS DISPOSITIVOS LEGAIS BRASILEIROS

Thais Marinho Nascimento¹

Prof.^a Dr.^a Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO

O presente artigo, tem como objetivo analisar o modo que o corpo da mulher está disposto dentro da sociedade contemporânea. Sob a ótica do biopoder de Michel Foucault, o trabalho buscou observar os mecanismos de controle e poder sobre o corpo feminino no Brasil com a criminalização do aborto no Código Penal brasileiro em seus artigos 124 e 126 e a imputação simbólica deste, assim como, a violação de preceitos constitucionais quando a dignidade e autonomia das mulheres não são respeitadas. Foi utilizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial em conjunto com análise da legislação pátria. Procede, por fim, uma análise atual sobre as últimas decisões e posicionamentos do Supremo Tribunal Federal acerca do tema no Brasil, como a ADI 3.510, a ADPF 54, o HC 124.306 e a ainda não julgada, ADPF 442.

Palavras-chave: Aborto. Biopoder. Dignidade da Pessoa Humana. STF. ADPF 442. Autonomia

ABSTRACT

This article aims to analyze the way the woman's body is disposed within a contemporary society. From the point of view of Michel Foucault's biopower, the article observe the mechanisms of control and power over the female body in Brazil with the criminalization of abortion in the Brazilian Penal Code in Articles 124 and 126 and the symbolic imputation of this, as well as the violation of constitutional precepts when the dignity and autonomy of women are not respected. Bibliographical and jurisprudential research was used in conjunction with analysis of the country's legislation. Finally, a current analysis is carried out on the latest decisions and positions of the Federal Supreme Court on the

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador

² Orientadora. Advogada, Doutora em Direito Público

subject in Brazil, such as ADI 3.510, ADPF 54, HC 124.306 and not yet adjudicated, ADPF 442.

Keywords: Abortion. Biopower. Dignity of human person. STF. ADPF 442. Autonomy.

1 INTRODUÇÃO

“O corpo não é apenas um texto cultural. É também, um lugar prático, direto de controle social.”

Bourdieu (1977) preludia em sua narrativa que nossos corpos são treinados, moldados e normatizados como uma estratégia completamente durável e flexível de controle social. Foucault (1987;1988; 1989) em suas obras evidencia a estrutura indissociável das relações de poder e saber, relações essas que atravessam os corpos e a consciência, a fim de discipliná-los e controlá-los. É com este pensamento que partimos para a análise que o corpo feminino é um objeto histórico deste controle social. Assim, educa-se o corpo através de todos os meios disponíveis de socialização no qual estamos imersos, as religiões, a mídia, a medicina e também através de normas jurídicas.

Satanizada desde a idade média, sobre a mulher pesam diferentes estigmas que deduzem da sua diferença corpórea e sua sexualidade uma moral incontrolável e perigosa, uma ameaça aos homens em geral e a sociedade como um todo. Na era moderna, esse corpo foi esmiuçado como objeto de estudo e controle, derivando-se daí toda uma ideologia de justificação das hierarquias de gênero que persistem na contemporaneidade, que atribuem ao corpo feminino, seja na esfera produtiva ou reprodutiva da vida, o cumprimento disciplinar de normas ditadas fora de seu contexto histórico e imediato de vida, roubando-lhe a autonomia e atualizando sua demonização agora inscritas sobre pretensa neutralidade da lei, de valores discutíveis como a primazia da vida e sob o imponderável poder das religiões.

O corpo feminino sob a égide moderna do capitalismo, têm como forma principal de controle a sexualidade e reprodução, e por extensão a questão do

aborto, sua criminalização e os direitos humanos dentro do Estado Democrático de Direito fazem parte dos mecanismos na estrutura deste poder/controle.

O presente artigo tem como objetivo abordar o direito da mulher ao próprio corpo em relação a tutela do aborto, situando sua análise nas possíveis contradições e contrapontos dos dispositivos legais brasileiros acerca do tema. O aborto, assunto amplamente debatido e, ainda assim, estigmatizado, é no Brasil criminalizado em seu Código Penal, reforçando o ideal social e religioso que as mulheres estão sujeitas. Desta forma, na construção deste trabalho, pretende-se observar a institucionalização deste corpo feminino dentro do ordenamento jurídico nacional.

A contradição em que a pesquisa pretende situar, está no Código Penal Brasileiro, na Constituição Federal e em pactos de Direitos Humanos que aludem sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o do direito fundamental a vida em relação ao aborto.

Segundo a legislação brasileira o aborto é considerado crime contra a vida pelo decreto lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 em seus artigos penal 124 e 126, salvo três exceções previstas na legislação penal: a primeira decorre da gravidez mediante estupro, a segunda quando a vida da mulher grávida está em risco e a terceira, resultante de decisão judicial levada a cabo pelo Supremo Tribunal Federal, em de 11 de abril de 2012, e ainda assim apenas viável quando impetrada por recurso judicial, refere-se a malformação fetal incompatível com a vida extrauterina.

Ainda que criminalizado o aborto é raramente punido no Brasil, sem, no entanto, deixar de causar graves consequências, seja do ponto de visto simbólico e subjetivo, imputando culpabilidade criminal para quem o pratica, seja do ponto de vista objetivo uma vez que podem ocorrer notificações policiais e processos penais (SCAVONE, 2008, p. 675).

O aborto ilegal é também um grave problema de saúde pública. Estima-se que pelo menos uma em cada cinco mulheres brasileiras realizou pelo menos um aborto na vida Diniz e Medeiros (2010, *apud* Ferrazza e Peres, p. 20, 2016). A pesquisa Nacional sobre o Aborto, (DINIZ, MEDEIROS,

MADEIRO, 2016), apontou ainda que o aborto se torna um evento mais comum na vida das mulheres que vivenciam maior vulnerabilidade social: 15% das mulheres negras e indígenas já fizeram um aborto na vida, ao passo que 9% das mulheres brancas o fizeram, caracterizando principalmente para as mulheres negras e indígenas e menos escolarizadas, que os efeitos punitivos do aborto resultariam em consequências penais. A criminalização do aborto é também uma forma de condenação social às mulheres pretas e pobres a uma série de possíveis complicações e mesmo mortalidade, uma vez que em sua maioria praticam o aborto em condições clandestinas. Mais: a criminalização do aborto dificulta a visibilização dos altos índices de mortalidade materna decorrentes de complicações pós aborto ilegal, ainda que haja estimativas que apontam ser esta a quinta causa de morte materna no Brasil (VARELLA, 2015).

Cabe ressaltar, que a luta pela descriminalização e pela legalização do aborto constitui pauta dos movimentos feministas modernos, que reivindicam uma norma democrática ancorada nos preceitos do direito liberal de autonomia e liberdade:

...direito baseado nas ideias de autonomia e liberdade do liberalismo, expresso na máxima feminista “nosso corpo nos pertence”, que se difundiu internacionalmente a partir dos países centrais e marcou as lutas feministas relacionadas à sexualidade, à contracepção e ao aborto. A apropriação do corpo também significava para as mulheres a possibilidade da livre escolha da maternidade (SCAVONE, 2008, p. 677)

Em novembro de 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas procedeu a Revisão Periódica Universal e analisou o Estado brasileiro à luz do cumprimento dos tratados internacionais na área de saúde sexual e reprodutiva da mulher. A avaliação, baseou-se nos dados referentes a correlação entre países com leis punitivas em relação ao aborto e os altos índices de morbimortalidade materna. Este relatório produziu, a efeito de conclusão, que a criminalização do aborto contraria os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil em relação aos direitos humanos das mulheres, uma vez que tem natureza discriminatória e obstaculiza a prestação de serviços médicos e/ou hospitalares às mulheres, especialmente as mais pobres e necessitadas (IM AIS, 2011)

O relatório vai além e afirma que as necessidades específicas reprodutivas das mulheres no Brasil estão sendo negligenciadas, e que para assegurar o direito das mulheres à vida, os Estados ratificadores devem adotar medidas que evitem o aborto clandestino realizado em condições inseguras, ao tempo que o fornecimento de serviços de aborto legal deve estar disponível nos serviços de saúde pública. Por fim, o relatório aponta que o Brasil falhou tanto em assegurar o acesso ao aborto legal quanto em promover a revisão da norma legal punitiva ao aborto, de modo a reduzir os riscos e danos à saúde das mulheres.

Desta forma, o ponto de discussão deste artigo não é a realização do aborto, mas quem decide, e em que circunstâncias jurídicas e sociais estas mulheres são postas quando sua autonomia é recusada como fonte legítima para a produção das interpretações sobre seus próprios interesses e sobre o sentido da vida. A afirmação da autonomia das mulheres para decidir sobre a interrupção da gravidez é, assim, algo que toca em questões que não se restringem ao aborto, mas ao funcionamento da democracia, aos espaços e formas da regulação do Estado, às hierarquias e formas toleráveis da dominação, aos direitos individuais e à relação entre todas essas questões e o princípio da laicidade do Estado.

Assim tal raciocínio será construído sobre três pontos principais:

O primeiro tópico do presente artigo, intitulado “A Tutela do Corpo Feminino como Mecanismo de Biopoder aos Olhos da Teoria Foucaultina” pretende demonstrar, através do conceito de biopoder, como a sociedade contemporânea dispõe de mecanismos reguladores do corpo e da sexualidade femininas. Num conjunto amplo de obras e debates do autor, que fogem aos objetivos específicos deste trabalho, a teoria apresentada por Foucault sobre biopoder demonstra que o corpo feminino historicamente foi objeto de controle, cujo objetivo primordial é de justificação das hierarquias de gênero, que há séculos colocaram as mulheres em posições de inferioridade e complementaridade ao poder masculino.

No segundo tópico, “Princípio da Dignidade da pessoa humana e o Direito Fundamental a Vida em relação ao Aborto”, pretende-se analisar, à luz do

direito brasileiro, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade em relação aos dispositivos penais de criminalização do aborto nos seus artigos 124 e 126.

O terceiro tópico versa acerca do “Desenvolvimento da ADPF 442 e o Poder Simbólico do Direito Penal em Relação ao Aborto”, referente as últimas discussões jurídicas acerca do tema no Brasil, assim como trata também da perspectiva simbólica desta sanção imputada às mulheres pelo direito penal, restringindo a autonomia das mulheres em relação a gestão de seu próprio corpo e suas decisões reprodutivas, especialmente àquelas que menos condições materiais têm de realização do abortamento em condições seguras, o que em nossa sociedade se traduzem em corpos pretos e pobres.

2 A TUTELA DO CORPO FEMININO COMO MECANISMO DE BIOPODER AOS OLHOS DA TEORIA FOUCAULTIANA.

A globalização e sua forma recente de estruturação das dimensões de produção e reprodução da vida e o modelo neoliberal, fortaleceram o discurso penal com novas maneiras de controle social, que permeiam os corpos dos indivíduos. Foucault (1988, p. 98) observa:

Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados de maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias. Não existe uma estratégia única, global, válida para toda a sociedade e uniformemente referente a todas as manifestações de sexo: a idéia, por exemplo, de muitas vezes se haver tentado, por diferentes meios, reduzir todo o sexo à sua função reprodutiva, à sua forma heterossexual e adulta e à sua legitimidade matrimonial não se explica, sem a menor dúvida, os múltiplos objetivos visados, os inúmeros meios postos em ação nas políticas sexuais concernentes aos dois sexos, as diferentes idades e classes sociais.

Para Foucault (1988), a utilização do domínio público sobre a sexualidade não se colocava a serviço de práticas repressivas e interdições, enquanto objetos primordiais, mas sim para estabelecer saberes que poderiam conformar poder de influência, diante das escolhas dos indivíduos e do controle da população. Ainda segundo este autor, a importância está no poder que se exerce sobre o corpo e o sexo, que não se apresenta sobre a forma de lei ou

de interdições, mas sim pela provocação e incitação a diferentes formas de sexualidade, organizando seus lugares e catalogando suas condutas.

Assim, o poder interfere na vida dos indivíduos de forma circular e ascendente onde em alguns momentos estes sujeitos estão na condição de exercício de poder e em outros submetidos a ele. Desta forma, o autor enxerga o poder como algo externo ao estado que se pratica através de pequenas técnicas que atuam em diversas áreas da sociedade e que envolve todas as pessoas, contudo, com diferentes efeitos sobre elas.

O corpo feminino dentro deste mecanismo do biopoder, será representado na contemporaneidade com novos preceitos de racionalização, ordem e técnica, empregados pela igreja, pela medicina e o estado e seu discurso jurídico, com a intenção de demonizar e dominar o corpo feminino, seja pelas vias ideológicas ou com o poder repressivo estatal.

Foucault (1988, p. 37) dirá:

...através de tais discursos multiplicaram-se as condições judiciais das perversões menores, anexou-se a irregularidade sexual, a doença mental; da infância a velhice foi definida uma norma de desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados todos os desvios possíveis; organizaram-se controles pedagógicos e tratamentos médicos; em torno das mínimas fantasias, os moralistas e, também e sobretudo, os médicos trouxeram à baila todo vocabulário enfático de abominação

Ressalta-se que é na era moderna, que o corpo e a sexualidade passaram a ser não só reprimidos e expurgados, mas objetos científicos de estudo, intolerância coletiva e foco da intervenção médica e judiciária com a construção de preceitos e teorias que afirmam e associam as características físicas das mulheres com o caráter moral dos indivíduos, assim como a intensificação da construção do feminino como um ser inferior.

Segundo Foucault (1989) o dispositivo de sexualidade se articulava ainda com o poder e a produção discursiva do sexo enquanto objeto imaginário e elemento essencial intrínseco ao seu próprio funcionamento. O poder intervém materialmente, atingindo a realidade mais concreta dos indivíduos - o seu corpo - e que se situa ao nível do próprio corpo social, e não acima dele, penetrando na vida cotidiana e, por isso, podendo ser caracterizado como micropoder ou subpoder Machado (1979).

Para Loyola (2003), a originalidade do conceito de biopoder inaugurado por Foucault, está na chamada *explosão discursiva sobre o sexo*, tornando a sexualidade um objeto de inúmeros estudos empíricos ao longo de todo século XX. Estes estudos, se por um lado marcaram uma tentativa de ruptura com uma classificação dos desvios sexuais que sublinharam os estudos da sexualidade no século XIX, por outro lado enfatizaram sobremaneira a dimensão comportamental sexual do masculino e feminino, contribuindo a um reforço às categorias naturalizadas das explicações biomédicas sobre a sexualidade, que estes estudos pretendiam romper.

O aporte conceitual de Foucault referente à sexualidade possibilitou ainda lançar luz acerca de sua apreensão enquanto objeto socialmente construído, distintamente distribuído em redes de significados e discursos, que, mais que sofrer as sanções de interdições repressivas, buscou-se ordenar, através de instâncias disciplinadoras, nos limites demarcatórios do normal e patológicos.

Desta forma no Brasil, desde a sua colonização, constata-se uma extrema hierarquização entre os sexos, com mecanismos eficazes de controle do corpo e da sexualidade da mulher. A condição feminina no Brasil Colônia, estava ligado aos interesses de um vazio demográfico promovido pelas instituições religiosas, políticas, econômicas e sociais da época.

Somente a partir do século XIX, já em condição de República o Brasil imerge aos ideais modernos liberais de racionalismo, tecnicismo, controle, disciplinamento e normatização, trazidos dos países centrais, que serviram em muito ao novo modelo de produção capitalista, é nesse momento histórico que o auto-aborto passará a ter status de crime, conforme tipificado no Código Penal da República.

Entende-se, que tal tipificação constitui uma forma de controle social necessária a total implementação do modelo de produção idealizado pelo capitalismo, no qual se exige que a população esteja docilizada e ajustada aos processos econômicos. Conforme indica Foucault (1988, p.32):

Foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pôde ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos. Mas o capitalismo exigiu

mais do que isso; foi-lhe necessário o crescimento tanto de seu esforço quanto de sua utilizabilidade e sua docilidade; foram-lhe necessários métodos de poder capazes de majorar as forças, as aptidões, a vida em geral, sem por isto torná-las mais difíceis de sujeitar.

Assim a teoria do biopoder foucaultiano cria um lastro para que se entenda na contemporaneidade onde o corpo está situado, mais especificamente, o corpo feminino, dentro das estruturas sociais de poder. O Estado Brasileiro, demonstra esse controle sobre os corpos através de proibições e sanções penais, uma vez que, a limitações estabelecidas pela legislação criminal ao aborto, ultrapassam sua função de controle sobre atos individuais lesivos a convivência pacífica, estabelecendo controle e limitação a autonomia da mulher, não sobre um ato que aflige o convívio social, mas sim, o seu próprio corpo.

Dentro dessa perspectiva Ardaillon (p. 204, 1997) prelude:

“O corpo das mulheres foi controlado desde sempre e em toda parte, por ser, mais do que o corpo dos homens, o lócus da reprodução. É por isso, talvez, que, na nossa sociedade como em outras, o direito de abortar, essa autonomia de um indivíduo feminino sobre o processo de reprodução, parece simbolizar uma subversão extrema inaceitável. Quando se fala na contracepção e aborto livre como possibilidade das mulheres controlarem sua fertilidade, ou serem mãe ‘se e quando quiserem’(...) abrem a perspectiva de uma mudança do status social da mulher, e portanto das relações sociais entre os sexos.”

Assim o Estado é responsável pela construção de políticas que gerem progresso no gozo material dos direitos, desta forma, a violação de garantias fundamentais dispostas na constituição e a ampliação do poder punitivo do estado, criam, um instrumento formal da manutenção e do controle social, que se legitima de forma eficiente como objetivo de ocultar, selecionar, subjugar os corpos, e com maior especificidade o corpo feminino.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA EM RELAÇÃO AO ABORTO

O exercício da autonomia passa pelo direito de controle do próprio corpo que é objeto central da individualização do ser. Esta apropriação de si é o alicerce para o acesso à cidadania e dignidade, a recusa deste direito, coloca em debate uma assimetria de autonomia dos indivíduos, pois quando

analisamos a criminalização do aborto, as mulheres possuem limitações no domínio do próprio corpo diferente dos homens. Desta forma, se coloca em risco todo o conjunto de direitos relativos à noção do indivíduo como agente moral autônomo.

A Carta Magna de 1988, preludie, em seu art. 1º, inciso III, o principal axioma de nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamental para o estado democrático de direito. Norteador, em todos âmbitos jurídicos e sociais, este valor constitucional é dimensionado como lastro universal de proteção mínima a todos e todas.

Nesse sentido, Motta (2013), ao discutir sobre a dignidade da pessoa humana afirma que este dogma “É um valor que orienta todos os demais princípios, direitos, deveres e atos, tornando-se assim a pedra angular de todos os direitos naturais, [...] dos humanos, fundamentais.”.

Outrossim, dado que, para formação de um estado democrático de direito é necessário a convivência pacífica e equilibrada entre os indivíduos e a coletividade, sendo imprescindível o respeito estatal aos direitos basilares, os quais sejam, os direitos humanos, e observando que esses estão unificados através do princípio da dignidade da pessoa humana, percebe-se, que este postulado, atua como o real instrumento de pacificação social.

Os direitos humanos, ainda que em sua primeira geração, emergiram dos ideais iluministas nascidos da revolução francesa e de influências jusnaturalistas, como forma de estabelecer um estado liberal que sirva aos interesses dos indivíduos e respeite direitos básicos, em contraponto ao absolutismo.

Dentro desta perspectiva, a igualdade a liberdade são elementos chaves da democracia, mas que têm variação de balanceamento, a depender da concepção de governo. “O modelo liberal de democracia dá primazia aos direitos de não interferência por parte do Estado, [...] uma vez que, sua preocupação central é assegurar a autonomia privada”. (EMMERICK, 2007, p.75-76,).

Desta linha de pensamento, surge o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, axioma que aponta no sentido de que direito penal não deve

intervir genericamente para proteção de quaisquer bens jurídicos, agindo como ferramenta de limitação as arbitrariedades do poder estatal, para que este, apenas atue de forma opressiva quando o Direito penal for indispensável.

Do ponto de vista das normas vigentes no país, o Código Penal brasileiro, em seus artigos 124 a 126, ao criminalizar o corpo da mulher, cerceando seu direito de escolha, não apenas viola o princípio da dignidade da pessoa humana, como também, constitui lesão ao princípio constitucional da proporcionalidade, esse, que tem o objetivo de coibir excessos, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força destes princípios, não é lícito a Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares, além daquilo que for estritamente necessário para realização da finalidade pública almejada. O princípio tem como objetivo, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao entendimento do interesse público.

Todavia, não significa dizer que todos bens jurídicos protegidos pelas normas penais devem permanecer dessa maneira, dado que os conceitos de moral e valores, alteram-se conforme as mutações sociais. Exemplo disso é o adultério, que até o ano de 2005 constituía crime previsto no Código Penal.

Santos (p. 115, 97), tratando da mutabilidade do direito, inclusive no que tange a aplicação do instituto da dignidade da pessoa humana, explica:

Estas são as premissas de um diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e que se constitui em redes de referenciais normativas capacitantes.

O autor, expressa em tal afirmativa, que a discussão sobre um direito específico integrar o rol dos direitos humanos, não é a construção de pensamento mais importante. Mas sim, apreender a natureza cultural do direito, que se transmuta de acordo com as necessidades e expectativas de cada sociedade, em tempos históricos distintos.

Desta forma, quando observamos o aborto, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, deve-se perceber qual o direito que está em maior risco em relação ao caso concreto, será este o da vida e dignidade da mulher gestante ou da futura dignidade da expectativa de vida do feto?

Diniz e Almeida (2012) dimensionam a problematização do debate sobre o aborto:

Sustentar a idéia de que o feto é pessoa humana desde a fecundação é transferir para o feto os direitos e conquistas sociais considerados restritos aos seres humanos, em detrimento dos outros animais. O principal direito – e o mais alardeado pelos oponentes da questão do aborto – é o direito à vida. Todas as implicações jurídicas e antropológicas do status de pessoa humana seriam, com isso, reconhecidas no feto. E, para os mais extremistas, sendo o feto uma pessoa humana torna-se impossível qualquer dispositivo legal que permita o aborto. (...)

Deve-se salientar que os altos índices de morte entre mulheres que praticam aborto têm como condicionante social a pobreza, que faz as mulheres estarem submetidas a práticas inseguras de abortamento clandestino. O processo de criminalização do aborto está relacionado aos domínios jurídicos, médicos e, principalmente, morais que apresentados pelos discursos religiosos influenciam as decisões legislativas e, conseqüentemente, de atendimento à saúde dessa população.

Para Sanches (2010), enormes contingentes da população brasileira têm suas vidas banalizadas e marcadas pela exclusão desde o âmbito social, físico, cultural, moral ou político. Agamben (2002) recorre a metáfora do *homo sacer*, ou homem sagrado, que se constituía numa figura do direito romano para indicar todos aqueles que poderiam ser mortos sem que isso fosse considerado como uma ação violenta ou homicida. Assim:

o homem sacro é aquele que, julgado por um delito, pode ser morto sem que isso constitua um homicídio, ou uma execução, ou uma condenação, ou um sacrilégio, nem sequer um sacrifício. Subtrai-se assim à esfera do direito humano, sem por isso passar à esfera do direito divino. Essa dupla exclusão é, paradoxalmente, uma dupla captura: sua vida, excluída da comunidade por ser insacrificável, é nela incluída por ser matável. (PEABART, 2003 *apud* FERRAZA e PERES, P. 23, 2016)

A metáfora dialoga exemplarmente com o tratamento dado pelo Estado brasileiro as mulheres predominantemente pretas e pobres que recorrem ao aborto clandestino, na medida que sua hipossuficiência financeira condiciona a

possibilidade do tipo de assistência e condições de abortamento, e tornam suas vidas “matáveis” não apenas por terem seus direitos violados, mas por não serem nem mesmo humanas, portanto, passíveis de extinção sem que se pense nelas como uma perda para a sociedade mais ampla.

Sob esta ótica, o controle do corpo feminino é construído sobre quatro pressupostos. Estes são: a) sem o consentimento não pode existir nenhum tipo de contato com o corpo do indivíduo, o contato não consentindo significará uma violação deste corpo; b) o que ocorre ao corpo e no corpo deste indivíduo deve partir da sua própria decisão, tendo este, informações médicas quando necessárias; c) a decisão sobre o corpo feminino de manter uma gravidez pertence exclusivamente a mulher, qualquer violação neste sentido fere o seu direito de autonomia; d) é dever do Estado por meio de políticas públicas, garantir que este corpo tenha acesso aos recursos de autonomia tendo suas premissas respeitadas.

Para Biroli (2014, p. 46), o respeito à capacidade individual e moral de fazer escolhas e se responsabilizar por elas contraposto com as limitações dos direitos femininos contradiz a contemporaneidade de que a igual liberdade dos indivíduos depende do respeito a qualquer tipo de vida, desde que não seja imposta, esta, de fundamental compreensão liberal da individualidade.

Sob esta ótica, em decisão histórica, em agosto de 2016, no HC 124.306, a primeira turma do STF reconheceu o aborto realizado até a 12^o semana de gestação como um direito fundamental da mulher. Com manifestação expressa de três Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Edson Fachin a ementa do julgado concede um critério de racionalidade jurídico-constitucional que justificam o reconhecimento do aborto como uma garantia a dignidade da mulher, como podemos verificar abaixo:

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Em segundo lugar, é **preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola**

diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher[3], que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante[4], que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher[5], já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

Como se depreende do trecho acima, o STF posicionou-se no sentido de que, a proibição ao aborto prevista no Código Penal não deve ser aplicada, nas situações em que o procedimento seja realizado com o consentimento da gestante e durante as 12 primeiras semanas de gravidez, uma vez que, tal limitação implicaria na violação da autonomia das mulheres, e por consequência, uma cadeia de direitos restringidos e violados.

Tal entendimento, dialoga com o posicionamento de Biroli (2014, p. 47), para o qual, o direito da autonomia feminina sobre os seus corpos deve ultrapassar o campo das ideias, sendo necessário institutos que garantam a sua efetividade, como afirma a autora: “Se o direito a decidir sobre o próprio corpo existir em abstrato, mas não for garantida a sua efetividade, o direito dos indivíduos a autonomia continuará sendo ferido”.

Ainda na mesma decisão, dispõe o STF:

A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.

[...]

Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália.

Outrossim, percebe-se que a decisão do STF ultrapassa o plano da mera interpretação legislativa, observando o contexto social e os nefastos impactos ocasionados pelo abortamento ilegal no país, e em que pese, setores conservadores negarem ou reduzirem a escala dos danos sociais gerados pelo

aborto clandestino, pesquisas realizadas nesse sentido, confirmam a materialidade da decisão do Supremo.

A pesquisa realizada entre 2010 e 2016, (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016), revelou dados específicos sobre o aborto clandestino no Brasil. De acordo com os estudos, aproximadamente 7,4 milhões de mulheres realizarão o aborto inseguro, dentro deste número, o período reprodutivo das mulheres em que a prática ocorreu com maior incidência foi entre os seus 18 e 29 anos.

A pesquisa observou também, que a maioria destes abortamentos são finalizados em hospitais públicos e que estas mulheres são em sua maioria, pobres, negras, seguidoras de alguma religião, casadas e com filhos, dando destaque, portanto, a esfera particular da decisão de abortar.

Assim, a disparidade entre o princípio da proporcionalidade, dignidade e direitos humanos das mulheres, é clara quando o Poder Executivo não se mostra capaz de fornecer políticas públicas que a assegurem a vida e os corpos femininos. O Brasil, quando se propõe legislar sobre tal questão, mostra-se inapto e deficiente, restando, portanto, ao Judiciário, posicionar-se no tema, dada a ineficácia do Executivo e do Legislativo.

4 O DESENVOLVIMENTO DA ADPF 442 E O PODER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AO ABORTO

A longa persistência da criminalização do aborto, se configura numa ferramenta de poder e controle do Estado, sobre um corpo que está conjugado e impedido de sua autonomia. Este debate no Brasil ganha novo viés com uma das ações que fazem parte do controle de constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de Nº 442 de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Na ação ajuizada pelo PSOL alega-se que os dispositivos, que criminalizam o aborto provocado ou realizado com a autorização da mulher, violam os princípios e os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

No ano de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL propôs a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, questionando a legitimidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro. Tal arguição tem como finalidade, discutir sobre a proibição do aborto e sua violação aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade das mulheres, da igualdade, da cidadania, da não discriminação de gênero, da proibição da tortura ou tratamento desumano e degradante, do direito de planejamento familiar das mulheres e da saúde destas.

A propositura da ADPF, mais tarde identificada sob nº 442, é pautada nos ditames fundamentais da constituição, previstos nos artigos 1º incisos I e II; 3º, inciso IV; 5º, caput e incisos I e II; 6º, caput; 196; e 226, § 7º, todos da Constituição da República, afirmando que as razões que fundamentarão a tipificação do aborto no ano de 1940 não mais se sustentam perante tais institutos da Carta Magna, desta forma, defende a descriminalização do aborto no Código Penal, até a 12º semana de gestação.

Além dos ditames da constituição pátria, a arguição dá destaque a legítima atuação das altas cortes estrangeiras, cujo papel de guardiões constitucionais se equipara ao do Supremo Tribunal Federal. Os diversos precedentes e normatizações sobre a descriminalização do aborto em países estrangeiros, a exemplo do caso Roe v. Wade de 1973, da Suprema corte dos Estados Unidos, que posteriormente, reconheceria a proibição aos obstáculos indevidos ao direito ao aborto, e o Aborto I e Aborto II da Alemanha.

No caso da Alemanha, após decisão no ano de 1975 que julgou pela inconstitucionalidade de lei que autorizava o aborto até a 12º semana de gravidez, decidiu no ano de 1992, após a edição de nova lei similar à de 1975, pela manutenção do aborto como um crime sem punição, de modo que, a mulher estará livre para realizar o aborto até a décima segunda semana, com a condição de que, antes do procedimento se submeta a aconselhamento, do qual receberá certificado, procedimento descrito na página 20 da peça de arguição do PSOL:

O padrão regulatório considerado constitucional deveria incluir aconselhamento com informações sobre educação sexual e planejamento familiar, programas de assistência social e apoio para acesso a moradia, educação e formação profissional às mulheres, de

maneira a constituir estratégia não penal do Estado para cumprir o dever de proteção ao direito à vida e proteção ao feto.

Além dos precedentes estadunidenses e alemães, a peça traz referências ao Pacto de São José da Costa Rica, dado o aparente conflito existente em suas normas e a legalização do aborto, questão que dá início a divergências e confusões jurisprudenciais no âmbito internacional, mas que, com o devido aprofundamento, demonstra-se claro em definir que a vida não possui proteção absoluta a partir do momento da concepção.

A divergência se dá pelo fato de que, a referida Convenção possui em seu corpo a seguinte definição: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (CIDH, 1969) percebe-se da leitura, que está expressamente definida a proteção a vida desde o momento da concepção, entretanto, não significa dizer que outras liberdades e direitos fiquem reduzidos a um patamar inferior a vida embrionária, posto que, a proteção a vida deve ser gradual, como decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos - IDH.

No ano de 2012, decidiu a Corte pela condenação da Costa Rica, dado que este país, sob o fundamento de proteção a vida embrionária, impôs proibição a fertilização *in vitro*, pela ocorrência de perda embrionária. A condenação se baseou no fato de que o embrião não pode ser entendido como pessoa, e que deve haver equilíbrio entre os direitos em conflito, para que, a norma de proteção a vida desde a concepção, não anule outros direitos sob a justificativa de proteção absoluta. Nesse ponto, a decisão da Corte IDH não destoa dos posicionamentos do STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao aprovar a constitucionalidade da pesquisa com embriões, ADI 3.510, assentou o entendimento de que a Constituição Federal de 1988, não estabelece o momento de início da vida humana, fato este que não importa na ausência da proteção ao embrião ou ao feto, mas sim, na inexistência de proteção absoluta a estes.

Nesta senda, define-se que a vida intrauterina merece proteção, mas não possui status de cláusula pétrea como direitos da pessoa humana, dada a

inexistência de formação do indivíduo-pessoa, esse o real titular de todas garantias e direitos advindos do princípio da dignidade humana. Faz-se imprescindível, para um real entendimento da linha de pensamento seguida, a leitura de trecho da ementa proferida pelo Ministro Ayres Britto:

[...] A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana [...] O Direito infraconstitucional protege de modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum.

Outrossim, ao julgar a ADPF 54, esta relativa a possibilidade do aborto em caso de anencefalia, o STF, posicionou-se pela inexistência de tipicidade da conduta, uma vez que, o próprio direito penal, estabelece graus de reprovabilidade diferentes conforme o desenvolvimento da vida, a exemplo da comparação entre o infanticídio, o aborto e o homicídio, além de estabelecer excludente de ilicitude nos casos de gravidez advinda de estupro, ainda que com total viabilidade do feto, e que portanto, deveria prevalecer o direito de escolha da mulher.

Com base nesse entendimento, julgando o HC 124.306, o Supremo proferiu decisão incidental, pela inconstitucionalidade da criminalização de aborto realizado voluntariamente nos 3 primeiros meses de gravidez, afirmando que tal medida violaria não os direitos fundamentais do feto, mas sim da mulher, como se vê da seguinte manifestação do Ministro Barroso:

O grau de proteção constitucional ao feto é, assim, ampliado na medida em que a gestação avança e que o feto adquire viabilidade extrauterina, adquirindo progressivamente maior peso concreto. Sopesando-se os custos e benefícios da criminalização, torna-se evidente a ilegitimidade constitucional da tipificação penal da interrupção voluntária da gestação, por violar os direitos fundamentais das mulheres e gerar custos sociais (e.g., problema de saúde pública e mortes) muito superiores aos benefícios da criminalização.

Verdadeiramente, os supracitados precedentes do Supremo não foram os primeiros a serem decididos nesta linha de raciocínio, no ano de 2003, 9 anos antes do efetivo julgamento da ADPF 54, o Ministro Celso de Melo proferiu o seguinte voto nos autos do HC 84.025:

O dogmatismo religioso revela-se tão opressivo à liberdade das pessoas quanto a intolerância do Estado, pois ambos constituem meio de autoritária restrição à esfera de livre-arbítrio e de autodeterminação das pessoas, que não de ser essencialmente livres na avaliação de questões pertinentes ao âmbito de seu foro íntimo, notadamente em temas do direito que assiste a mulher, seja o controle da sua própria sexualidade, e aí surge o tema dos direitos reprodutivos, seja sobre a matéria que confere o controle sobre a sua própria fecundidade.

A OMS (2001) calcula que são realizados por dia 55.000 abortos de forma insegura em todo mundo, e que 95% destes procedimentos ocorrem nos países em desenvolvimento, provocando a morte diária de 200 mulheres somando mais de 77.000 mortes por ano.

Sob este ponto, a América Latina ocupa o 4º lugar com maior número de abortos inseguros realizados no planeta, sendo 4 milhões de abortos praticados anualmente. Estas estatísticas comprovam que a segurança da vida das mulheres em relação a prática de abortamento está diretamente ligada a sua legalidade ou ilegalidade e no fornecimento de políticas públicas das regiões que estão alocadas.

O Brasil segue as estatísticas da América Latina. Em pesquisa realizada pela Advocacia Cidadã Pelos Direitos Humanos no estado do Rio de Janeiro entre os anos de 1990 a 2004, sobre a criminalização da prática do aborto foi detectado que o número de processos pela prática de aborto é insignificante comparado às estatísticas de abortos ilegais realizados anualmente, dado que em 2013 foram registrados 865.000 mil inseguros. Relacionados a tipificação criminal no artigo 124 do Código Penal, no período supracitado só foram registrados 147 inquéritos, onde apenas 22 mulheres foram denunciadas pelo Ministério Público pelo referido crime.

Indo além, a pesquisa observou que o baixo índice de mulheres que praticaram o auto aborto e estão envolvidas com sistema penal, se relaciona com três importantes aspectos: a dificuldade de se provar a existência de uma possível gravidez e conseqüentemente a materialidade do suposto crime; a aceitação moral do mesmo; e o pouco interesse na sua investigação, havendo portanto, um enorme empenho para proibição da prática do aborto, mas pouca insistência na sua penalização de fato.

O poder simbólico do sistema penal em relação a criminalização do aborto está no controle social da subjetividade feminina. Este “poder” fica evidenciado quando a mulher e seu corpo são coisificados e expostos mesmo não sendo penalizadas com uma sentença criminal, uma vez que tais mulheres tiveram sua intimidade e privacidade violados quando passaram por delegacias, interrogatórios e tribunais. Ventura (2002 p. 106-107) irá afirmar:

“Não há, na realidade, uma pressão social contra a prática do aborto. Para a maioria das pessoas, esse é um assunto da vida privada e muito poucas pessoas sairiam de suas casas para denunciar quem pratica à polícia. Esses diferentes significados e comportamentos em relação ao aborto demonstram, também, que não há uma unidade no Estado em relação ao assunto. O poder legislativo o condenou através do Código Penal, mas o Judiciário mostra-se pouco à vontade para puni-lo e o executivo, através da polícia ‘fecha os olhos’ à existência de clínicas que o realizam ou se torna cúmplice da chamada ‘indústria clandestina do aborto’”

Assim Emmerick (p.50 2007) afirma que quando o sistema penal se mostra ineficaz para resolver os conflitos sociais e condutas tipificadas por ele como crime, sua ilegitimidade e incapacidade ficam evidenciadas para resolver conflitos como o do aborto, da mesma forma que reduzir sua prática. O verdadeiro questionamento, deste simbolismo penal da criminalização do aborto é que a não tipificação de sua conduta promove a liberdade do corpo, da reprodução e sexualidade das mulheres, oportunizando, portanto, uma paridade nas condições de cidadania entre homens e mulheres dentro de um Estado Democrático de Direito.

Diniz e Almeida (2012), compreendem que a moralidade em relação a prática do aborto, está diretamente relacionada ao processo histórico brasileiro, sendo necessário observar a diversidade moral e cultural das populações atingidas por tal processo. A diversidade legal e argumentativa, do debate bioético torna-se uma questão trágica dos dilemas morais e sociais, que por sua vez, se transforma no entrave para quaisquer soluções.

Assim, na construção política e normativa dos direitos das mulheres, historicamente a sexualidade e os direitos reprodutivos, são pautados de forma repressiva. É na história recente, que se identifica tais direitos como permanentes e imprescindíveis a dignidade da mulher. Entretanto, o conservadorismo ainda exerce grande poder acerca de alguns conceitos.

Também, não se deve esquecer que para a efetivação o direito das mulheres a sua autodeterminação, é necessário o acesso a um aborto seguro, se essa assim o desejar, conforme discorreu o PSOL (p.38, 2017):

A proteção da autonomia como autodeterminação exige a garantia das condições sociais para a sua realização como projeto de vida: por isso autonomia é tanto a capacidade individual de se autodeterminar quanto as oportunidades, condições e proteções para o exercício da autodeterminação. É do encontro da autonomia privada com os direitos à igualdade e não discriminação que a vida digna cidadã das mulheres pode ser protegida.

Na mesma linha deste entendimento, Biroli (p. 58, 2013), afirma que o foco não está apenas na possibilidade do aborto seguro como uma alternativa disponibilizada socialmente, esse, deve existir no contexto que conceda as mulheres uma escolha autônoma, segura e sem constrangimentos.

Por fim, as últimas decisões judiciais acerca do tema do aborto têm demonstrado uma compreensão mais ampla e democrática dos direitos humanos e da autonomia das mulheres ao próprio corpo. A realização da audiência pública referente a ADPF 442, realizada nos dias 03 e 06 de agosto de 2018, que contou com mais de 60 expositores entre pesquisadores, religiosos, movimentos pró e contra o aborto, organizações da sociedade civil, etc., deve agora aguardar a confecção de um relatório com as falas dos presentes na audiência, que será distribuído entre os 11 ministros da Corte para que preparem seus votos. Há expectativas de que pelo menos três dos atuais ministros votem a favor da ADPF 442, face a posicionamentos anteriores no mesmo sentido de compreenderem o aborto como decisão de âmbito privado e facultativo a mulher até a décima segunda semana de gestação. Porém, cabe ressaltar, que o processo de decisão de uma ADPF não é de resolução rápida, tendo por média cerca de 8 anos até uma decisão final.

A observância da composição no Congresso Nacional por bancadas mais conservadoras, no entanto, ameaça tornar ainda mais rígidas e retrógradas as normas que incidem sobre a vida reprodutiva das mulheres. Até 2018, tramitavam no Congresso nacional projetos de lei (PL) e propostas de emenda à Constituição (PEC) com forte acento conservador:

a) PL 5069/2013 – tem como autor o ex-deputado e atualmente preso por corrupção Eduardo Cunha, que amplia a tipificação do crime de aborto e retrocede nos direitos adquiridos sobre atendimento as vítimas de violência sexual;

b) PEC 162/2012 – tem também como autor Eduardo Cunha e pretende alterar a introdução do artigo 5º da Constituição Federal para estabelecer a inviolabilidade do direito a vida desde a concepção;

c) PEC 29/2015 – ampliação do apoio parlamentar à PEC 162/2012, anteriormente descrita;

d) PL 478/2007 – conhecida como Estatuto do Nascituro baseia-se no conceito de direito a vida desde a concepção e propõe transformar o aborto em crime hediondo, eliminando, portanto, até as possibilidades de interrupção da gestação previstas no Código Penal.

Com este aceno a retrocessos, inclusive constitucionais, o Brasil se coloca em risco de estar na contramão da história. Decisões recentes de legalização e regulamentação do aborto na Irlanda, e a luta das mulheres argentinas para que o mesmo ocorra em nosso país vizinho, testemunham estados e sociedades nacionais que reconhecem as decisões de âmbito reprodutivo como um direito humano e de igualdade das mulheres, concedendo-lhes autonomia para decisão e condições seguras de abortamento, com oferta de serviços de saúde e assistenciais públicos.

As tentativas de negar as mulheres o direito a autonomia e cidadania plena, reiterando a tutela masculina, especialmente no debate sobre aborto, expressa claramente o machismo e o sexismo ainda vigentes na sociedade brasileira. Os argumentos que justificam porque decisões que dizem respeito ao foro íntimo feminino são tomadas por homens segundo suas concepções de mulheres por funções “sacralizadas” como a maternidade, família, papel como esposas ou filhas de Deus, comungam da mesma tolerância inaceitável que permeiam debates sobre o estupro, violência de gênero, violações de direitos diversas, ancoradas num suposto direito masculino ao corpo das mulheres. Como bem o diz Biroli (2014), o debate sobre o aborto permite identificar tanto os sujeitos da subordinação, quanto os mecanismos seletivos aceitos para mantê-la nas sociedades modernas.

5 Considerações finais

Desta forma o presente artigo teve como objetivo analisar as esferas de poder relativos ao controle do corpo e a sexualidade feminina na contemporaneidade. Este controle como observado, se torna por vezes ferramentas uteis de repressão e domesticação da mulher em relação a sua autonomia e liberdade de decisões quando se fala diretamente em reprodução e principalmente do aborto e sua criminalização.

Assim o Código Penal Brasileiro ao tipificar o aborto em seus artigos 124 e 126, reafirmam um papel histórico de imposição de poder, e subjuga a mulher e seu corpo dentro da esfera jurídica. Porém sua ilegítima capacidade para solucionar conflitos nascidos das relações sociais só demonstra o seu poder simbólico sobre o feminino através da irrisória criminalização das mulheres, já penalizadas e demarcadas de diversas outras formas socialmente.

Desta forma discutir o aborto é condição ímpar para a valorização da vida das mulheres e a construção de um real Estado Democrático de Direito. Quando analisamos, o número de abortamentos clandestinos e o descompasso de fornecimento de políticas públicas de proteção a saúde e dignidade das mulheres o Estado brasileiro falha e viola preceitos constitucionais como o da dignidade humana e igualdade entre homens e mulheres.

A conclusão mais direta que tomamos aqui é que o corpo feminino foi e continua sendo objeto de controle social, normatizada e moldado a luz de preceitos e decisões que não levam sua autonomia em conta nem sua a liberdade, sendo este parâmetro racionais e basilares no processo democrático liberal.

Por fim, a construção de novas discussões sobre o aborto como ADPF 442, colocam em loco a possibilidade do surgimento de um Estado Democrático realmente pleno e que possibilite as mulheres uma livre escolha sobre seus corpos e estabeleça uma segurança jurídica e de saúde pública em qualquer escolha que seja tomada referente ao seu corpo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: poder soberano e vida nua. v. 1. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ARDAILLON, Danielle. **Cidadania de Corpo Interior**: Discursos sobre o aborto em número e Gênero. Tese (Doutoramento em Sociologia) Departamento de Sociologia, FFLCH/USP, Universidade de São Paulo, São Paulo 1997.

Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 6022**: Informação e documentação -Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica - Apresentação. Rio de Janeiro, 2018.

Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 6023**: Informação e documentação: Referências. Rio de Janeiro, 2002.

Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 6024**: Informação e documentação - Numeração progressiva das seções de um documento escrito - Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

Bourdieu, P. (1977). **Outline of a Theory of Practice** (Cambridge Studies in Social and Cultural Anthropology) (R. Nice, Trans.). Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/CBO9780511812507

BIROLI, Flávia. **Autonomia e justiça no debate sobre aborto**: implicações teóricas e políticas. 2014 Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522014000300037&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 20.jan.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24.nov.2018

_____. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24.nov.2018

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510**, Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 29 de maio de 2018.: Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&destricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>>. Acesso em: 18. fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**, Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 18. fev. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.025/RJ**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de março de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 mar. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>>. Acesso em: 18. fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306**. Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 9 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>. Acesso em: 18. fev. 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**: Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 18.fev.2019.

EMMERICK, Rulian. **Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia** 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063091.pdf>>. Acesso em: 26.nov.2018.

FERRAZZA, Daniele de Andrade; PERES, William Siqueira. **Medicalização do Corpo da Mulher e Criminalização do Aborto no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v28n1/1984-0292-fractal-28-1-0017.pdf>>. Acesso em: 26.nov.2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

IM AIS – **Instituto Mulher pela Atenção Integral à Saúde e Direitos Humanos**. Plataforma brasileira de direitos econômicos, sociais, culturais e

ambientais. Rio de Janeiro: IMAIS, 2011. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos-site/file/UPR_sa%C3%BAde%20reprodutiva.pdf>. Acesso em: 18.fev.2019.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A Dignidade da Pessoa Humana e sua Definição**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso 18.fev.2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório sobre a saúde mental no mundo**. Genebra: OMS, 2001.

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental: Com Pedido De Medida Cautelar**. Arguindo não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal. 06 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>>. Acesso em: 18.fev.2019.

DINIZ, Débora; ALMEIDA, Marcos de. **Bioética e aborto**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/Partelllaborto.htm>. Acesso em 18.fev.2019.

Diniz, Debora; Medeiros, Marcelo; Madeiro, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n2/653-660/pt/>>. Acesso em: 26.nov.2018.

SANCHES, R. R. Delenda. **Proibicionismo: apontamentos críticos ao dispositivo de “guerra às drogas”**. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova, Revista de Cultura e Política, nº. 39, p. 105-124, 1997.

SCAVONE, Lucila. **Políticas feministas do aborto**. Revista Estudos Feministas, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 675-680, maio/ago. 2008.

VARELLA, D. **Medicina policialesca**. Folha de São Paulo. São Paulo, 07 de março de 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarella/2015/03/1599282-medicina-policialesca.shtml>>. Acesso em: 20 maio 2019

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. São Paulo: MacArthur Foundation, 2002.